



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720308/2011-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.975 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria Multa Isolada - Compensação Não Homologada
Recorrente BRAZIL TRADING LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. MULTA. Correta a redução do percentual da multa de ofício aplicada na hipótese em que não há comprovação de fraude na forma dos artigos 71 a 73 da Lei n. 4.502/64.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA DE OFÍCIO. Utilizados em compensação créditos de natureza não tributária (IBAMA) adquiridos de terceiros, hipótese que se subsume ao art. 74, § 12, II da Lei n. 9.430/96, legítima a imposição de multa isolada de que trata o art. 18 da Lei n. 10.833/03, com redação dada pela Lei n. 11.488/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Acompanhou o relator pelas conclusões o conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos De Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1) assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

CERCEAMENTO NO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A ciência da decisão que não homologa as compensações concomitantemente à ciência do auto de infração de imposição da multa isolada por compensação indevida, não caracteriza o cerceamento no direito de defesa. Por ser atividade vinculada e obrigatória, o lançamento só pode ser elidido se houver ordem judicial impedindo o ato administrativo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. FRAUDE NA COMPENSAÇÃO.

A apresentação de declarações de compensações baseadas em pagamentos indevidos, com alterações nas DCTF com o intuito de liberar os valores recolhidos, que se mostraram devidos nos exames dos pedidos, caracterizam atitudes fraudulentas, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/1964.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

“Trata o processo do auto de infração lavrado pela DRF Vitória (ES), referente ao ano-calendário de 2007, por meio do qual é exigido do interessado multa isolada em função de compensação indevida, no valor de R\$ 20.909.562,36 (fls. 868/874; termo de verificação às fls. 877/892 e demonstrativo do cálculo às fls. 887/891).

2- O interessado apresentou declarações de compensações, por meio do programa PER/DCOMP, parte objetos dos despachos decisórios às fls. 383/616 e parte objeto do processo no 15578.720030/201130 (cópia do despacho decisório às fls. 745/753), mediante o aproveitamento de supostos direitos creditórios que adviriam de pagamentos indevidos, mas que de fato não existiam ou já se

encontravam alocados a débitos declarados. As compensações não foram homologadas pela inexistência do direito creditório.

2.1 – Em função da não homologação das compensações e por terem sido consideradas falsas as declarações de compensações, procedeu-se o lançamento da multa isolada baseada no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.488/2007.

2.2 – O interessado apresentou mais de 260 declarações de compensações amparadas em créditos inexistentes de pagamentos indevidos de Cofins, Pis, IRPJ e CSLL. Após iniciada a verificação da regularidade das compensações, o interessado promoveu o cancelamento de parte delas, permanecendo 173 declarações de compensações, que visavam a extinção de débitos tributários no montante de R\$ 26.636.994,80.

2.3 – No entender da fiscalização não restam dúvidas que o interessado sabia não possuir créditos com a Fazenda Nacional passíveis de compensações. Portanto, as declarações são falsas. Por este motivo, o percentual da multa aplicada foi de 150% sobre os débitos indevidamente compensados, conforme disposto no art. 18, §2º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

3 – Cientificado em 27/12/2011 (fl. 893), o interessado apresentou a impugnação em 26/1/2012 (fls. 930/941 e documentos às fls. 942/958), na qual alegou, em síntese, que:

- não lhe foi oportunizado o direito de apresentar recurso contra o parecer SEORT/DRF/VIT nº 300/2011 proferido no processo nº 15586.720248/201195, bem como o despacho decisório do delegado da DRF Vitória que não homologou as compensações, tornando nulos os atos que dele se originaram, conforme determinam os arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999;

- os débitos tributários, os quais se referem às declarações de compensações que ensejaram a lavratura do auto de infração, encontram-se quitados e/ou parcelados perante a Receita Federal do Brasil – RFB. Não há que se falar em fraude ou mesmo má-fé;

- a situação não se enquadra no art. 72 da Lei nº 4.502/1964.”

O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte pelos fundamentos sintetizados na ementa acima transcrita.

Em sede de recurso voluntário, o Contribuinte reproduz suas alegações de impugnação, especialmente no que tange, preliminarmente, ao cerceamento de defesa e, no mérito, à improcedência do lançamento por: (i) arbitrariedade e inobservância ao princípio constitucional de vedação ao confisco; (ii) ausência de prejuízo ao Erário; e (iii) inexistência de fraude e impossibilidade da aplicação da multa qualificada no caso.

Os recursos foram originariamente distribuídos para julgamento na 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, a qual decidiu (acórdão nº 3401-002.200, de 20 de março de 2013) declinar a competência, remetendo o processo para julgamento nesta Primeira Seção, dada sua competência residual prevista no art. 2º, II do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

(i) Da preliminar de cerceamento de defesa

Aduz a Contribuinte cerceamento de defesa pelo fato de que não teria intimada do despacho decisório que não homologou as compensações pretendidas.

O acórdão “a quo” rejeitou a preliminar suscitada sob a alegação de que “a ciência da decisão que não homologou as compensações pleiteadas no processo administrativo fiscal nº 15586.720248/2011-95 se deu no dia 27/12/2011 (fl. 199 do citado processo), mesmo dia da ciência da presente autuação. Em ambos o interessado apresentou o respectivo recurso. Portanto, não houve cerceamento no direito de defesa”.

O acórdão recorrido não merece reparos, pois, a par da efetiva existência de intimação no caso, consultando-se o andamento do processo administrativo fiscal nº 15586.720248/2011-95 no “website” do CARF, verifica-se que foi proferido acórdão pela 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, a qual negou provimento ao recurso apresentado pelo Contribuinte, mantendo-se a não homologação das declarações de compensação.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

(ii) Da arbitrariedade e inobservância ao princípio de vedação ao confisco

Sustenta a Contribuinte que a multa prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03 é arbitrária e ofende ao princípio constitucional da vedação ao confisco.

Conforme consta na Súmula nº 2 do CARF, este órgão julgador não é competente para julgar a constitucionalidade das leis tributárias. Confira-se:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Os argumentos da Contribuinte de que a multa prevista em lei é arbitrária e confiscatória possuem natureza constitucional, ante os termos da Súmula Vinculante n. 10 do C. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não merecem ser conhecidos por este Colegiado nos termos da Súmula CARF n. 2 acima citada.

(iii) Da ausência de prejuízo ao erário

Alega a Contribuinte que não haveria justificativa para a imposição da multa, pois não houve prejuízo ao Erário, uma vez que os débitos compensados foram objeto de parcelamento.

Em que pesem seus fundamentos, a multa prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03 é penalidade isolada decorrente de fato típico que independe da quitação do débito ou, ainda, da verificação de prejuízo ou não ao Erário. Citada penalidade tem por objetivo penalizar a conduta do contribuinte que formula pedidos de compensação notadamente improcedentes, com falsidade de declaração.

(iv) Da inexistência de fraude e impossibilidade da aplicação da multa agravada

Alega ainda a Contribuinte que não restou demonstrada ou comprovada a conduta dolosa ou fraudulenta que ensejasse a aplicação da multa agravada nos termos do art. 18, *caput* c/c § 2º da Lei nº 10.833/2003.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal que instrui o lançamento, a multa isolada foi aplicada ao caso sob o fundamento de que haveria falsidade de declaração, ante o fato de que a Contribuinte tinha pleno conhecimento da inexistência de todos os créditos utilizados em mais de uma centena de procedimentos de compensação (seja pela inexistência de pagamentos, seja pelo fato de os pagamentos estarem alocados a outros débitos), os quais, lhe permitiriam, em última análise, deliberada e indevidamente, por meio da homologação tácita da compensação, não recolher volume significativo de tributos ao Fisco (montante superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais). *Verbis*:

Conforme pode ser visto tanto nos Despachos Decisórios eletrônicos quanto no Parecer SEFIS/DRF/VIT nº 300/2011, (processo nº 15586.720248/2011-95), às fls. 862/867, dos créditos que amparavam aquelas compensações, ou o pagamento discriminado como crédito não existe ou se encontra perfeitamente alocado a débitos declarados pela própria contribuinte.

De se destacar, que não se trata de qualquer erro de preenchimento. A declarante tinha absoluta consciência da natureza da informação que prestava nas DCOMP.

As DCOMP aqui discriminadas são as ultimas analisadas de um total de mais de **260 Declarações** amparadas em falsos créditos de pagamentos indevidos ou a maior, que no cômputo dos débitos falsamente compensados perfazem o montante de **R\$26.636.994,80**. Os pareceres SEORT/DRF/VIT que trataram essas compensações encontram-se juntados às fls. 720/753.

O modus operandi adotado demonstra, com clareza, o intuito da declarante em extinguir crédito tributário irregularmente, com amparo em Declarações falsas quanto à existência do direito creditório. Do exame das planilhas às fls. 754/762 é possível verificar o quantitativo de compensações indevidas realizadas pela contribuinte.

As informações falsas quanto a existência dos créditos foram consignadas nas DCOMP nº (...)

Não resta qualquer dúvida de que a declarante sabia não se tratarem aqueles recolhimentos de direito de crédito oponível a Fazenda Nacional, portanto, não passível de utilização em compensação tributária. Todos os recolhimentos declarados como créditos de pagamentos indevidos jamais se qualificaram como indevidos ou a maior que o devido. Na verdade, a maioria dos recolhimentos descritos nas DCOMP sequer aconteceu. Trata-se de ação consciente e deliberada, que se afigura como fraude.

O procedimento realizado pela contribuinte é claro: Foram transmitidas à Receita Federal centenas de Declarações de Compensação com informações inverídicas com o objetivo de extinguir milhões em créditos tributários mediante a utilização de direito creditório fictício. Portanto, tais compensações se enquadram no disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações introduzidas pelas Medidas Provisórias nº 351/2007 e 472/2009, convertidas nas Leis nº 11.488/2007 e 12.249/2010, respectivamente, que determina a imposição de multa isolada nas situações de não homologação de compensações declaradas pelo sujeito passivo nos casos de falsidade da Declaração apresentada.

(...)

O percentual da multa aplicada é de 150% sobre os débitos indevidamente compensados, conforme disposto no inciso II do § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 472/2009, que na espécie de falsidade de Declaração, estabelece a incidência da multa prevista no art. 44, I, na forma de seu § 1º, da Lei nº 9.430/96, em duplicidade, nestes casos.”

Em sua defesa, a Contribuinte sustenta que “*não há que se falar em imputar a prática de fraude à recorrente – Brazil Trading, nos termos do que conceitua a Lei n. 4.502/1964, artigo 72, ante vista que a hipótese trazida a lume, conforme acima noticiado, não se subsume ao respectivo conceito legal, visto que em nenhum momento visara o sujeito passivo da exação impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante de tributo, evitar ou diferir seu pagamento*”.

Em que pesem seus fundamentos, o caso dos autos não versa sobre a ocorrência da fraude a que alude a Lei n. 4.502/1964 (art. 72), esta objeto do Processo Administrativo n. 15578.720005/2011-56, mas sim à ocorrência (ou não) de falsidade de declaração pela Contribuinte em seus procedimentos de compensação não homologados, cuja conduta é apenada com multa de ofício isolada correspondente a 150% do montante do tributo compensado, nos termos do art. 18, *caput* e § 2º da Lei n. 10.833/2003, com redação dada pela Lei n. 11.488/2007, do seguinte teor:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o [art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no [inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

Filiei-me no passado à corrente jurisprudencial que assentava o entendimento de que a apresentação de declaração com incorreções pelo contribuinte, por si só, não seria suficiente para caracterizar falsidade de declaração, independentemente do montante dos valores omitidos ou da quantidade de declarações de compensação ou anos-calendário envolvidos, em vista do fato de esta se caracterizar em mera “declaração inexata” do contribuinte.

Refletindo melhor sobre a questão, parece-me que não se trata de mera “declaração inexata” sucessivas declarações (no caso, de compensação) com informações incorretas e direitos creditórios sabidamente inexistentes, sem qualquer justificativa da Contribuinte a respeito, as quais teriam o condão de eximi-la do pagamento de volume significativo de tributos devidos de forma incontroversa.

No caso, conforme citado acima, a Contribuinte deixou de comprovar e de prestar esclarecimentos sobre a existência de direito creditório em dezenas de declarações de compensação, sem qualquer justificativa, cujo valor correspondente pretendia extinguir montante superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) de créditos tributários devidos. De fato, a quantidade de pedidos de compensação improcedentes, a notória inexistência do direito creditório alegado e a ausência de justificativa pelo Contribuinte em relação a sua conduta são indicativos seguros da intenção deste de falsear o conteúdo das declarações de compensação. Citada conduta não pode ser equiparada ao mero erro de preenchimento de declaração; ao contrário, caracteriza falsidade de declaração sujeita à imposição da multa de ofício de que trata o art. 18, caput e § 2º da Lei n. 10.833/2003, com redação dada pela Lei n. 11.488/2007 acima citado.

(iii) Conclusão

Diante de todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho